Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 13

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 790.502 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ADV.(A/S) :JULIANO RESENDE CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :CLÁUDIA CALIXTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MARIA DELFINA DE FREITAS ALVES

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidores públicos municipais. Reenquadramento. Incorporação de vantagens. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário interposto com fundamento também na alínea c do art. 102, inciso III, da Constituição Federal. Não cabimento. Precedentes.

- 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n^{o} s 280 e 279/STF.
- 2. A Corte de origem não julgou válidos lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal, razão pela qual fica igualmente inviabilizado o processamento do recurso extraordinário pela alínea c do permissivo constitucional.
 - 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 13

ARE 790502 AGR / MG

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 13

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 790.502 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ADV.(A/S) :JULIANO RESENDE CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :CLÁUDIA CALIXTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MARIA DELFINA DE FREITAS ALVES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Município de Congonhas interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra o acórdão da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - APOSTILAMENTO - ADICIONAL -INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - ARTIGO 65 DA LEI N° 1.892/93 – INCONSTITUCIONALIDADE NAO CONSTATADA.- Possuindo o apostilamento natureza de adicional por tempo de serviço, desempenhado em determinada função, incorpora os vencimentos dos servidores, e não a remuneração, não se verificando a alegada inconstitucionalidade do artigo 65, §2º da Lei Municipal de Congonhas nº 1.892/93, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que reconheceu a procedência do pedido das autor' (fl.155).

Alega o recorrente violação do artigo 37, inciso XIV, da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 13

ARE 790502 AGR / MG

Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'

A irresignação não merece prosperar.

A lide foi decidida com base na interpretação da legislação local (Leis Municipais n°s 1.892/93 e 2.096/96) e nos fatos e provas que compõem a lide, de reexame vedado em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DOS QUINQUÊNIOS. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a analise da legislação local para identificar o fato jurígeno que rege as vantagens de apostilamento e de quinquênio. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 773.922/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 25/3/14).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 13

ARE 790502 AGR / MG

INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR** PÚBLICO: APOSTILAMENTO. LEI ESTADUAL **IMPOSSIBILIDADE** DA ANÁLISE 14.683/03. DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 **SUPREMO TRIBUNAL** FEDERAL. **OFENSA** DO CONSTITUCIONAL INDIRETA. **AGRAVO** REGIMENTAL AO OUAL SE NEGA PROVIMENTO' (AI nº 733.711/MG-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 5/5/09).

No mesmo sentido, em casos análogos ao dos autos, as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 726.337/MG, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 16/5/14; ARE nº 775.216/MG, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 16/5/14; e AI nº 635.378/MG, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 8/8/08.

Saliente-se, por fim, que também não procede o apelo extremo na parte relativa ao artigo 102, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, uma vez que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo contestado em face da Constituição Federal. Nesse sentido, anote-se:

'Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Deficiência da fundamentação do recurso extraordinário. Não demonstração da contrariedade à Constituição Federal. Incidência da Súmula 284. 4. O Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição Federal. Descabida a invocação do art. 102, III, c, da CF/88. 5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 792.968/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 2/4/12).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 5º, XXXV, DA CF. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 13

ARE 790502 AGR / MG

INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO **SUFICIENTEMENTE** FUNDAMENTADO. REAPRECIAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA ALÍNEA D DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação de depender prévio de legislação exame infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes. II A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. Precedentes. III - O aresto impugnado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, tampouco lei local contestada em face de lei federal. Incabível, portanto, o recurso pelas alíneas c e d do art. 102, III, da Constituição. Precedentes . IV - Agravo regimental improvido' (AI nº 820.924/RJ-AgR, Turma, Relator Ricardo Segunda o Ministro Lewandowski, DJe de 10/12/12 – grifo nosso).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso extraordinário.

Publique-se" (fls. 218 a 221).

Insiste o ora agravante na alegação de que teria havido ofensa direta ao art. 37, inciso IV, da Constituição Federal.

Aduz, in verbis, que,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 13

ARE 790502 AGR / MG

"(...) embora os nobres desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais não tenham em nenhum momento transcrito literalmente qualquer artigo previsto expressamente na CRF/88, isso não quer dizer que o julgado vergastado não trate de questão eminentemente constitucional" (fl. 227).

Alega, por fim, o agravante a impossibilidade de se "transforma[rem] adicionais em vencimento básico e [o beneficiado] continuar recebendo o vencimento básico mutante, mais os mesmos adicionais de antes" (fl. 227).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 13

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 790.502 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte:

"No caso dos autos, observa-se que através da Portaria nº 021/2004 foi concedido apostilamento à servidora Cláudia Calixto Mendes, no cargo de Encarregada de Pronto Socorro (fl. 11), tendo sido concedido apostilamento à servidora Eliane Augusta do Carmo, através da Portaria nº 055/2003, no cargo de Chefe de Seção Responsável pela Recepção (fl. 21), e à servidora Marly Aparecida do Nascimento Costa, através da Portaria nº 031/2003, no cargo de Encarregada de Serviços Gerais (fl. 24).

Nesse diapasão, quanto a alegação de que a Lei Municipal nº 1.892/93 padece de inconstitucionalidade na parte em que traz o lapso temporal para o gozo do apostilamento, igualmente andou bem o magistrado ao registrar que 'não há previsão em lei, nem constitucional nem infraconstitucional, que exija o efetivo exercício no serviço público por período mínimo ou máximo, ou mesmo razoável, para fazer jus a vantagens pecuniárias. É o Poder Público que, de acordo com sua conveniência e oportunidade, fixará os requisitos a serem preenchidos' (fl. 100), entendimento que ora acompanho para afastar o reconhecimento de inconstitucionalidade, neste aspecto.

 (\dots)

Já quanto ao reconhecimento de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determina que o adicional de apostila integre o vencimento, e não a remuneração do servidor, cumpre destacar que o apostilamento tem natureza de adicional por tempo de serviço, desempenhado em determinada função e, como tal, incorpora os vencimentos dos servidores.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 13

ARE 790502 AGR / MG

(...)

Sendo assim, não há como proceder ao enquadramento, levando-se em consideração a remuneração do servidor, sobretudo por determinar o §1º do artigo 48 da Lei nº 1.892/93 que 'o vencimento do cargo ocupado em caráter efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente, é irredutível' (fl. 34), determinando o inciso II do artigo 30 da Lei Municipal nº 1.848/92, que 'institui o plano de carreiras e vencimentos dos servidores da Fundação Municipal de Saúde de Congonhas', aplicável às apeladas, que 'o enquadramento se fará no símbolo correspondente ao do atual vencimento, impedida sua redução' (fl. 47)."

Verifica-se que o Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos e na legislação local de regência, que os ora agravados fariam jus ao reenquadramento no símbolo e nível correspondentes ao vencimento com acréscimo do apostilamento.

Desse modo, é certo que, para divergir desse entendimento, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório da causa, bem como analisar a legislação local pertinente, fim para o qual não se presta o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DA LEI ESTADUAL. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 886.793/MS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 12/8/15).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS- PRÊMIO. PERÍODO DE SERVIÇO ANTERIOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 13

ARE 790502 AGR / MG

PRESTADO À MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO. ADICIONAL POR TEMPO DE INCIDÊNCIA SOBRE A VANTAGEM DECORRENTE DE **MUNICIPAL** $N^{\underline{o}}$ APOSTILAMENTO. LEI 5.809/1990. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.8.2014. 1. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 2. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE nº 878.025/MG-AgR, Primeita Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 26/5/15).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DOS QUINQUÊNIOS. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a analise da legislação local para identificar o fato jurígeno que rege as vantagens de apostilamento e de quinquênio. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 773.922/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 25/3/14).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE MINAS GERAIS. APOSTILAMENTO. CARGO DIVERSO. LEI ESTADUAL 9.532/87/91 E DECRETO ESTADUAL 43.267/2003. REEXAME DE NORMA LOCAL.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 13

ARE 790502 AGR / MG

SÚMULA STF 280. 1. Inviável análise do recurso extraordinário que envolve interpretação de direito local do Estado de Minas Gerais. Incidência da Súmula STF 280. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido" (RE nº 578.220/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 21/5/10).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO CÁLCULO. **ACÓRDÃO** DE SERVICO. DE BASE LEGISLAÇÃO **FUNDAMENTADO** NA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 833.377/MS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 5/11/14).

Por fim, com relação à alínea c do permissivo constitucional, igualmente não prospera o apelo, uma vez que o acórdão recorrido não julgou válidos lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição, razão pela qual fica inviabilizado o processamento do recurso extremo. Precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALÍNEA C, DO ART. 102, III, DA CF/88. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. II - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto o recurso extraordinário. III -O acórdão não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, incabível, portanto, o conhecimento do recurso pela alínea c, do art. 102, III, da CF. IV - Agravo regimental improvido" (AI nº 666.493/SP-AgR,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 13

ARE 790502 AGR / MG

Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 13/6/08).

REGIMENTAL "AGRAVO NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA N. 636 DO STF. INTERPOSIÇÃO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO ARTIGO 102, III, DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. Nos termos da Súmula n. 636 do STF, não cabe recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, se houver necessidade de rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais. 5. Acórdão recorrido que não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Inviabilidade da admissão do recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea 'c' do artigo 102, III, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 692.378/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 11/4/08).

Nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 13



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 790.502

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ADV. (A/S) : JULIANO RESENDE CUNHA E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : CLÁUDIA CALIXTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA DELFINA DE FREITAS ALVES

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária